



PROCESSO : 2018004067
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO saúde.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, alterando a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO Saúde.

O presente projeto tem o intuito de garantir aos detentores de mandato eletivo de Conselheiro Tutelar, durante o seu exercício, a inscrição no IPASGO-Saúde.

Afirma-se que a presente proposição legislativa constitui, portanto, um incentivo para os Conselheiros Tutelares exercerem esse relevante múnus público, representando uma garantia de que, enquanto estiverem desempenhando o mandato tutelar, poderão contar com a assistência à saúde prestada pelo IPASGO Saúde.

Essa é a síntese da proposição sob análise.

Analisando a presente proposição, destaca-se que a matéria visa aperfeiçoar a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde, incluindo os Conselheiros Tutelares entre os que podem ser inscritos como usuários titulares do IPASGO Saúde.

Portanto, trata-se de uma medida justa, pois os Conselheiros Tutelares, assim como os Deputados e Vereadores, exercem mandato eletivo e desempenham uma função de grande relevância consistente em zelar pelo efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sabe-se que o Conselheiro Tutelar é fundamental na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes e o papel desses profissionais é de extrema importância para o desenvolvimento pleno da nossa sociedade, pois são eles que trabalham como intermediários entre os meninos e meninas em situações de vulnerabilidade e os órgãos públicos que vão realizar o devido atendimento, requisitando serviços e aplicando medidas protetivas.

Sendo assim, a medida do ponto de vista social, auxiliará estes servidores que não possuem condições de suportar as mensalidades previstas nos demais planos de saúde privados.

Neste contexto, verifica-se que o presente projeto de lei proposto não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Setembro de 2018.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator